

PROJETO DE LEI

Nº 176/2015

**LEI** Nº **11.576**

AUTÓGRAFO Nº 143/2015

Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**



**SECRETARIA**

**Autoria: PREFEITO MUNICIPAL**

**Assunto: Dá nova redação ao art. 49, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.**



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 176/2015

Sorocaba, 20 de Agosto de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 074/2015  
Processo nº 13.252/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 21 AGO. 2015

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a Política de Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

O objetivo do presente Projeto de Lei é adequar as disposições municipais com as orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, notadamente a Resolução nº 170, de 10 de Dezembro de 2014.

Esta nova alteração se justifica porque, depois de consulta feita ao CONANDA, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente constatou que para eleição de Conselheiros Tutelares não há necessidade de prévio cadastro dos eleitores.

Por fim, escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial; neste ano as eleições deverão ocorrer em 4 de Outubro.

Diante do exposto, urge a apreciação e deliberação, com final aprovação desta proposição, sob pena de inviabilização das eleições no Município de Sorocaba, motivo pelo qual solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 8.627/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
2-Ago-2015-08:51-14844-1/3



# Prefeitura de SOROCABA

## PROJETO DE LEI nº 176/2015

(Dá nova redação ao art. 49, da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008.

Art. 2º O art. 49, da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008, com redação dada pela Lei nº 11.139, de 8 de Julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. A eleição dos 30 (trinta) membros titulares que compõem os 6 (seis) Conselhos Tutelares de Sorocaba se dará mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de eleitores maiores de 16 anos, que possuam Título de Eleitor do Município de Sorocaba, em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º Concorrerão à eleição apenas os 110 (cento e dez) candidatos a Conselheiros Tutelares melhores classificados no exame de seleção pública.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA fará a publicidade da eleição e dos candidatos a Conselheiros Tutelares para o Processo de Escolha Eleitoral”. (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

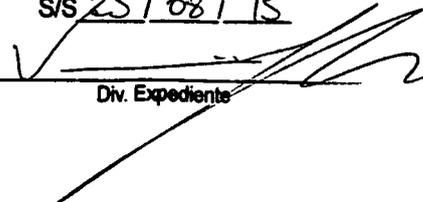
  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

**Recebido na Div. Expediente:**

21 de agosto de 15

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 25 / 08 / 15

  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

25 / 08 / 15

  
\_\_\_\_\_



Lei Ordinária nº: 8627

Data : 04/12/2008

Classificações : Crianças/ Adolescentes / Jovens

Ementa : Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.627, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 148/2008 – Autoria do EXECUTIVO.

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba, visando à garantia de seus direitos fundamentais.

Art. 2º Considera-se criança, para efeitos desta Lei Municipal, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Observado o disposto na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos e garantias previstos nesta Lei Municipal podem se estender aos jovens até vinte e cinco anos de idade.

~~Art. 3º As atividades de proteção à criança e ao adolescente de Sorocaba serão vinculadas, administrativamente, à Secretaria da Cidadania, observando-se as diretrizes para priorização de políticas públicas estabelecidas pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

~~Art. 3º As atividades de proteção à criança e ao adolescente de Sorocaba serão vinculadas, administrativamente, à Secretaria do Governo e Planejamento, observando-se as diretrizes para priorização de políticas públicas estabelecidas pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (Redação dada pela Lei nº 8.742/2009)~~

~~Art. 3º As atividades de proteção à criança e ao adolescente de Sorocaba serão vinculadas, administrativamente, à Secretaria da Juventude, observadas as diretrizes para priorização de políticas públicas estabelecidas pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 8.855/2009)~~

Art. 3º As atividades de proteção à criança e ao adolescente de Sorocaba serão vinculadas, administrativamente, à Secretaria de Desenvolvimento Social, observando-se as diretrizes para priorização de políticas públicas estabelecidas pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 10.769/2014)

## CAPÍTULO II

### Do Acolhimento Integral

Art. 4º O acolhimento integral à criança e ao adolescente deverá ocorrer mediante o trabalho integrado entre a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e entidades regularmente cadastradas no mesmo, Conselho Tutelar de Sorocaba, CAPS-AD – Centro de Atenção Psico-social para Adolescentes de Sorocaba, NAIS - Núcleo de Acolhimento Integrado de Sorocaba, Fundação Casa, DIJU – Delegacia da Infância e da Juventude de Sorocaba, Ministério Público através da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Sorocaba e Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba.

Art. 5º O âmbito da comarca de Sorocaba, os atendimentos individuais de crianças e adolescentes em situação de risco, nos termos do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, serão cadastrados em

II – pleno gozo de seus direitos políticos, através de certidão da zona eleitoral;

III – residência no município de Sorocaba, por pelo menos cinco anos, através de comprovante de endereço e declaração escrita firmada pelo candidato e por duas testemunhas, com firma reconhecida;

IV – não ter sofrido qualquer penalidade nem estar respondendo a sindicância ou processo administrativo, em decorrência de atuação pretérita como Conselheiro Tutelar;

V – estar em pleno gozo da aptidão física para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, através de atestado médico;

VI – aptidão psicológica para o exercício da Função de Conselheiro Tutelar, através de avaliação psicológica por serviço indicado pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – conhecimentos básicos na área de informática, através de certificado de conclusão de curso na área.

VIII – 2 (dois) anos de experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Redação dada pela Lei nº 11.139/2015)

Art. 48. A habilitação dos candidatos e suas respectivas pastas com os documentos apresentados serão apresentados para fiscalização pelo Ministério Público, pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Sorocaba.

~~Art. 49. Para eleição dos vinte membros que comporão o Conselho Tutelar de Sorocaba, cada entidade regularmente cadastrada junto ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, obrigatoriamente, indicar um representante para votar pela entidade.~~

~~§1º A comprovação da representação referida no parágrafo anterior deverá ser apresentada por documento que observe as formalidades legais, o qual ficará arquivado no CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

~~§2º A entidade que não se fizer representar por votante na eleição para o Conselho Tutelar de Sorocaba, terá seu cadastro junto ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente suspenso, sendo comunicado o fato ao Ministério Público.~~

Art. 49. Para eleição dos 30 (trinta) membros titulares que comporão os 6 (seis) Conselhos Tutelares de Sorocaba deverá ser formado um colégio eleitoral composto por eleitores do município de Sorocaba que se cadastrarem para votação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, durante o mês de agosto do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º Processo de Escolha se dará mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de eleitores maiores de 16 anos que possuam Título de Eleitor do município de Sorocaba.

§ 2º Concorrerão à eleição apenas os 110 (cento e dez) candidatos a Conselheiros Tutelares melhores classificados no exame de seleção pública.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fará a publicidade da eleição e dos candidatos a Conselheiros Tutelares para o colégio eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 11.139/2015)

~~Art. 50. Na mesma eleição para o Conselho Tutelar de Sorocaba serão escolhidos vinte suplentes, por ordem de quantidade de votos, que substituirão os Conselheiros Tutelares que se afastarem de suas funções, ainda que temporariamente, para gozo de férias, licença maternidade, suspensão decorrente de processo administrativo ou judicial, licença saúde ou qualquer outro impedimento.~~



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 176/2015

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao art. 49, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008 (Art. 1º); o art. 49, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, com redação dada pela Lei nº 11.139, de 8 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação: a eleição dos 30 (trinta) membros titulares que comporão os 6 (seis) Conselhos Tutelares de Sorocaba se dará mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de eleitores maiores de 16 anos, que possuam Título de Eleitor do Município de Sorocaba, em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial. Concorrerão à eleição apenas os 110 (cento e dez) candidatos a Conselheiros Tutelares melhores classificados no exame de seleção pública. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fará a publicidade da eleição e dos candidatos a Conselheiros Tutelares para o Processo de Escolha Eleitoral". (NR) (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre nova redação ao art. 49, Lei 8627, de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba, dispondo que a eleição dos trinta membros titulares que compõe os seis Conselhos Tutelares de Sorocaba se dará mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de leitores maiores de 16 anos, que possuam Título de Eleitor do Município de Sorocaba, em data unificada em todo o território nacional a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial; sublinha-se que:

Consta na Justificativa deste PL: “O objetivo do presente Projeto de Lei é adequar as disposições municipais com as orientações do Conselho Nacional do Direitos da Criança e do Adolescente – CONAMA, notadamente a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014; dispõe nos termos seguintes a aludida Resolução:

## *RESOLUÇÃO Nº 170, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014*

*Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.*

## *Capítulo II*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

### *DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR*

*Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:*

*I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;*

*III - fiscalização pelo Ministério Público; e*

*IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.*

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONAMA, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

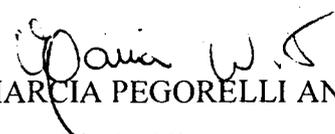
*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 26 de agosto de 2.015.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 176/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dá nova redação ao art. 49, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 27 de agosto de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 176/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dá nova redação ao art. 49, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa dar nova redação ao art. 49, da Lei 8.627, de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba, estando condizente com nosso direito positivo, nos termos da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONAMA.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 27 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro-Relator*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

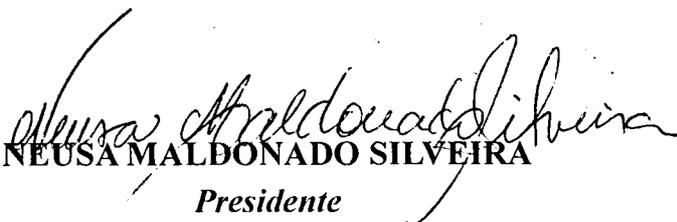
ESTADO DE SÃO PAULO

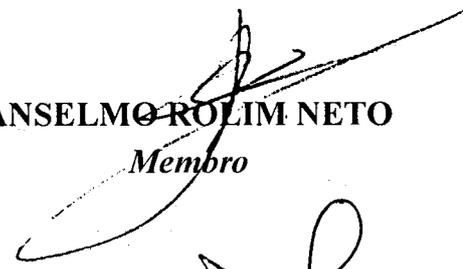
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

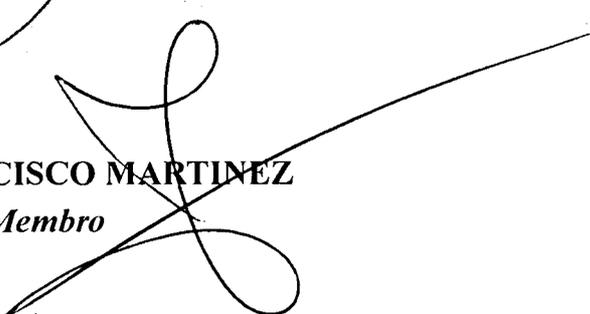
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 176/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dá nova redação ao art. 49, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de agosto de 2015.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

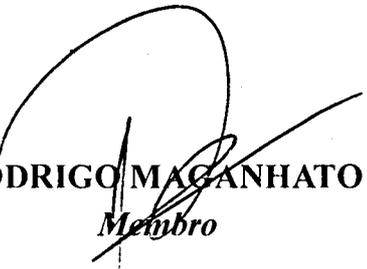
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 176/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dá nova redação ao art. 49, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de agosto de 2015.

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Presidente*

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Membro*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** SE. 46/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 01/10/2015



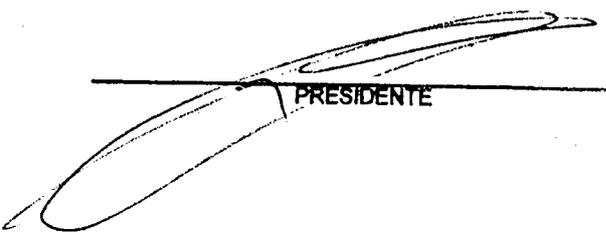
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**2ª DISCUSSÃO** SE. 47/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 01/10/2015



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

0730

Sorocaba, 1 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 140/2015 ao Projeto de Lei nº 158/2015;
- Autógrafo nº 141/2015 ao Projeto de Lei nº 166/2015;
- Autógrafo nº 142/2015 ao Projeto de Lei nº 119/2015;
- Autógrafo nº 143/2015 ao Projeto de Lei nº 176/2015;
- Autógrafo nº 144/2015 ao Projeto de Lei nº 182/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Rosa.



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 143/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dá nova redação ao art. 49, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 176/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008.

Art. 2º O art. 49, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, com redação dada pela Lei nº 11.139, de 8 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 49. A eleição dos 30 (trinta) membros titulares que comporão os 6 (seis) Conselhos Tutelares de Sorocaba se dará mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de eleitores maiores de 16 anos, que possuam Título de Eleitor do município de Sorocaba, em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.*

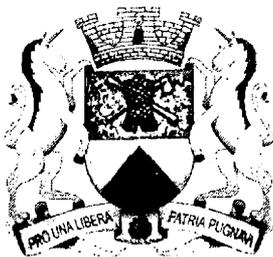
*§ 1º Concorrerão à eleição apenas os 110 (cento e dez) candidatos a Conselheiros Tutelares melhores classificados no exame de seleção pública.*

*§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fará a publicidade da eleição e dos candidatos a Conselheiros Tutelares para o Processo de Escolha Eleitoral”. (NR)*

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE SOROCABA 18 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.705

FOLHA 1 DE 2

## **LEI Nº 11.176, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.**

(Dá nova redação ao art. 49, da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 176/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008.

Art. 2º O art. 49, da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008, com redação dada pela Lei nº 11.139, de 8 de Julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. A eleição dos 30 (trinta) membros titulares que comporão os 6 (seis) Conselhos Tutelares de Sorocaba se dará mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de eleitores maiores de 16 anos, que possuam Título de Eleitor do Município de Sorocaba, em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º Concorrerão à eleição apenas os 110 (cento e dez) candidatos a Conselheiros Tutelares melhores classificados no exame de seleção pública.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fará a publicidade da eleição e dos candidatos a Conselheiros Tutelares para o Processo de Escolha Eleitoral”. (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropelros, em 16 de Setembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

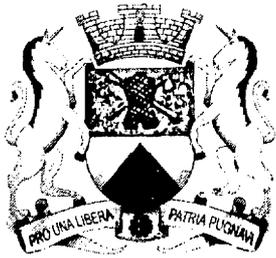
**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE SOROCABA" 18 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.705  
FOLHA 2 DE 2

Sorocaba, 20 de Agosto de 2 015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 074/2015  
Processo nº 13.252/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a Política de Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

O objetivo do presente Projeto de Lei é adequar as disposições municipais com as orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, notadamente a Resolução nº 170, de 10 de Dezembro de 2014.

Esta nova alteração se justifica porque, depois de consulta feita ao CONANDA, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente constatou que para eleição de Conselheiros Tutelares não há necessidade de prévio cadastro dos eleitores.

Por fim, escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial; neste ano as eleições deverão ocorrer em 4 de Outubro.

Diante do exposto, urge a apreciação e deliberação, com final aprovação desta proposição, sob pena de inviabilização das eleições no Município de Sorocaba, motivo pelo qual solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Pl. Altera Lei nº 8.627/2008





(Processo nº 13.252/2015)

LEI Nº 11.176, DE 16 DE SETEMBRO DE 2 015.

**(Dá nova redação ao art. 49, da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 176/2015 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008.

Art. 2º O art. 49, da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008, com redação dada pela Lei nº 11.139, de 8 de Julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. A eleição dos 30 (trinta) membros titulares que comporão os 6 (seis) Conselhos Tutelares de Sorocaba se dará mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de eleitores maiores de 16 anos, que possuam Título de Eleitor do Município de Sorocaba, em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º Concorrerão à eleição apenas os 110 (cento e dez) candidatos a Conselheiros Tutelares melhores classificados no exame de seleção pública.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fará a publicidade da eleição e dos candidatos a Conselheiros Tutelares para o Processo de Escolha Eleitoral”. (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Setembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

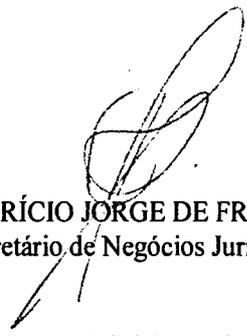
ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



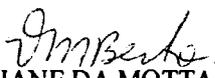
**PREFEITURA DE SOROCABA**

Lei nº 11.176, de 16/9/2015 – fls. 2.



**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.176, de 16/9/2015 – fls. 3.



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de Agosto de 2 015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 074/2015  
Processo nº 13.252/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a Política de Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

O objetivo do presente Projeto de Lei é adequar as disposições municipais com as orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, notadamente a Resolução nº 170, de 10 de Dezembro de 2014.

Esta nova alteração se justifica porque, depois de consulta feita ao CONANDA, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente constatou que para eleição de Conselheiros Tutelares não há necessidade de prévio cadastro dos eleitores.

Por fim, escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial; neste ano as eleições deverão ocorrer em 4 de Outubro.

Diante do exposto, urge a apreciação e deliberação, com final aprovação desta proposição, sob pena de inviabilização das eleições no Município de Sorocaba, motivo pelo qual solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

GERVINO CLAUDIO GONCALVES  
20/08/2015

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 8.627/2008